

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
DO SERTÃO PERNAMBUCANO  
PROCURADORIA DO IF SERTÃO PE  
RUA CORONEL AMORIM, 76, CENTRO, TELEFONE: (87) 21012379

**PARECER n. 00176/2018/PROC/PFIFERTÃO PERNAMBUCANO/PGF/AGU**

**NUP: 23600.001035/2018-30**

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO**

**ASSUNTOS: Análise jurídica de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação.**

**EMENTA: Parecer Referencial**, na forma da Portaria nº 262/2017 da PGF/AGU. Pagamento de taxas em favor do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Inexigibilidade de licitação. Art. 25, *caput*, da Lei Nº 8.666/93.

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal por força do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 para análise e emissão de parecer jurídico acerca da contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, do serviço descrito no Memorando nº 16/2018, fl. 01, qual seja, pagamento de taxas em favor do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, relativas à produção intelectual no IF Sertão-PE.

2. Observa-se que o processo administrativo em epígrafe está instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de autorização para pagamento de taxas do INPI (fl. 01);
- b) Declaração da relevância do pagamento de taxas do INPI (fl. 02);
- c) Termo de justificativa para inexigibilidade (fl. 03/05);
- d) Parecer de Anterioridade (pesquisa em documentos de patentes e outras publicações técnicas) (fls. 06/08);
- e) Formulário de Registro de Programa de Computador (fls. 09/14v);
- f) Declarações de aprovação das produções intelectuais para depósito (fls. 65/66);
- g) Declaração orçamentária (fl. 67);
- h) Termo de Referência (fls. 68/69);
- i) Termo de justificativa do preço (fl. 71);
- j) Boletos bancários (fls. 73/74);
- k) Consulta jurídica (fls. 76).

É o relatório.

**II – DO PARECER REFERENCIAL**

3. É importante mencionar que, recentemente, houve a publicação da Portaria nº 262 da PGF/AGU, datada de 05 de maio de 2017 (e que corrobora a Orientação Normativa da AGU nº 55/2014). O citado normativo, em seu art. 3º, traz que “os órgãos de execução da PGF competentes para realizar atividades de consultoria jurídica, nos termos do art. 3º da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, deverão priorizar a avaliação da possibilidade de elaboração de manifestações jurídicas referenciais”.

4. Segundo o parágrafo único do seu art. 1º, “considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos”.

5. No esteio do que trazido acima, fica evidente que, objetivando prestigiar especialmente o princípio da eficiência previsto no *caput* do art. 37 da Constituição da República, a Procuradoria-Geral Federal tem estimulado a elaboração de pareceres referenciais, dispensando a análise de processos repetitivos e que, comumente, restringem o trabalho da Procuradoria à conferência de documentos, sem que exista qualquer dúvida jurídica a ser dirimida. Situações como esta em tela parecem estar entre aquelas para que a PGF estimula a adoção de parecer referencial, como se exporá abaixo.

### III – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TAXAS EM FAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI

6. Com efeito, a contratação do INPI para o pagamento, em seu favor, de taxas de depósito de patentes, de registro de software, de anuidades e outras despesas correlatas, configura-se em um processo administrativo bastante simples, em que a atividade da Procuradoria acaba por ser, basicamente, a de conferência dos documentos acostados aos autos e se as exigências legais foram atendidas. Não há complexidade jurídica e os casos se repetem sem qualquer variação efetiva, posto que a Administração já está completamente habituada à instrução desses feitos, sobretudo com a padronização institucional dos documentos que compõem a instrução processual nas contratações fundamentadas no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93 (caso dos autos).

Já não bastasse, apesar da pouca complexidade desses processos, os depósitos/registros/anuidades realizados junto ao INPI são muitos durante o ano, como facilmente se afere, por exemplo, da quantidade de oito processos encaminhados a esta Procuradoria Federal só em maio deste ano, sem contar aqueles que não foram previamente encaminhados para análise jurídica em anos anteriores, consoante informação que chegou ao conhecimento desta Procuradoria. O envio de tantos processos acabaria por sobrecarregar a Procuradoria, que poderá dedicar mais tempo e atenção a processos diversos que realmente necessitem de maior cuidado. Igualmente, a obrigatoriedade de submeter os autos ao órgão de consultoria acaba por atrasar o fluxo do andamento administrativo do processo, sendo notório que nem sempre os requerimentos são iniciados com muita antecedência ao prazo de vencimento dos boletos. Assim, não raro o processo chega para análise já com pedido de urgência, o que mais uma vez impacta não só nos serviços da Procuradoria, como também dos setores administrativos antecedentes. A supressão de uma etapa que, legalmente, dura até 15 (quinze) dias para ser concluída, conforme o art. 42 da Lei nº 9.784/99, parece vir a calhar nesse caso, é fácil perceber.

8. Nesse diapasão, afigura-se observado o art. 2º da mencionada Portaria, o qual salienta que “são requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial: I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos”.

9. Observado está sendo, pois, também o §3º do mesmo art. 2º, *in verbis*: “a manifestação jurídica referencial deverá conter capítulo específico destinado à demonstração dos requisitos enunciados no *caput*”.

10. **Diante do que acima desenvolvido, consoante o art. 3º, § 2º, da multicitada Portaria PGF/AGU nº 262/2017, “os processos que sejam objetos de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação”. Assim, caberá à Administração afirmar cabalmente, em cada caso, que este se amolda à hipótese narrada neste parecer referencial, ficando dispensado,**

então, o envio dos autos à Procuradoria (mas não a instrução do processo administrativo, que deverá ser feita normalmente). Desse modo, deverá a autoridade competente declarar nos autos que seguiu as orientações dadas no Parecer Referencial, e em conformidade com os modelos [1] de documentos estabelecidos pela Comissão responsável pela elaboração de minutas de documentos necessários à formalização processual, no que tange às aquisições e contratações públicas, para padronização no âmbito do IF Sertão-PE, nos termos da Portaria n. 08, de 01/02/2017 e do Anexo I deste Parecer.

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO

11. A presente manifestação almeja analisar o procedimento administrativo em epígrafe nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei Complementar nº 73/93, c/c, art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional da PF/IF Sertão-PE.

12. Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado. A principal característica da inexigibilidade de licitação é, portanto, a inviabilidade de competição, conforme dispõe o art. 25 da Lei de Licitações.

13. A contratação direta por inexigibilidade tem respaldo legal no artigo 25 da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição** (...).

14. O professor Marçal Justen Filho classifica o conceito de *inviabilidade de competição*, segundo suas causas, em dois grupos:

“As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação.

São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza *numérica*, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou da peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.”

15. É inviável a competição para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por um único produtor, empresa ou representante comercial. As dificuldades de interpretação e aplicação do inciso situam-se na identificação da exclusividade, comportando peculiaridade e estudos caso a caso.

16. Segundo o Professor Hely Lopes Meirelles, o conceito de exclusividade difere consoante sua aplicação:

“A exclusividade do *produtor* é absoluta e afasta sumariamente a licitação em qualquer de suas modalidades, mas a do *vendedor* e a do *representante comercial* é na praça, tratando-se de convite; no registro cadastral, no caso de tomada de preços; no País, na hipótese de

concorrência. Considera-se, portanto, vendedor ou representante comercial exclusivo, para efeito de convite, o que é único na localidade; para tomada de preços, no registro cadastral; para concorrência, o que é único no país.”

17. A Advocacia-Geral da União, pelo Parecer GQ-89, deixou consignado:

“Verificada, no campo técnico, a inviabilidade de competição, fundamentada na impossibilidade de coexistência de equipamentos de mais de um fornecedor, impõe-se, no campo jurídico, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993).”

18. O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a possibilidade de contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade, senão vejamos:

“Contratação Pública – Inexigibilidade – Serviços Exclusivos – Possibilidade – Fundamentação legal – TCU

A contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade de licitação não pode ser fundamentada no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, visto que esse dispositivo alude às hipóteses de compras apenas, conforme decisão do TCU. (TCU, Decisão nº 397/1996, Plenário, Rel. Min. Homero dos Santos, DOU de 23.07.1996) Analisando posteriormente a mesma situação, a Corte de Contas anuiu às razões do recorrente, de forma a entender pela possibilidade da contratação de serviços exclusivos por inexigibilidade com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, desde que comprovada a inviabilidade de competição. (TCU, Decisão nº 63/1998, Plenário, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, DOU de 17.03.1998)”

19. Consta dos autos justificativa técnica, fls. 03/05, abordando a necessidade e importância da contratação e assegurando que apenas o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, em função da responsabilidade por regular os direitos e obrigações referentes a toda e qualquer produção industrial, conforme Lei nº 9.279/96, detém exclusividade do serviço requisitado (fls. 03/05).

20. **A justificativa técnica, portanto, é elemento que deve ser acostado aos autos em todos os procedimentos de inexigibilidade para pagamento de depósitos/registros/anuidades junto ao INPI, na forma do Anexo II.**

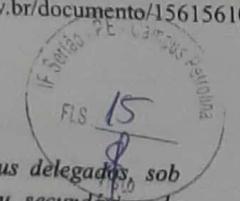
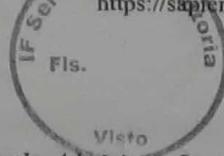
21. De fato, o registro de patentes é feito no Brasil pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, criado pela Lei nº 5.648/70, que no seu art. 2º dispõe, *in verbis*:

Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial.

22. O INPI, autarquia federal, presta serviço de registro de patente, que é um serviço público pela sua natureza, pelo seu interesse público e por ser prestado por uma autarquia. Mas qual será a forma de remuneração: taxa ou tarifa? Seria uma contraprestação pecuniária compulsória por um serviço público individual e divisível ou pelo exercício de um poder de polícia, ou um preço público pela prestação de um serviço público?

23. O serviço de patente tem a natureza de um serviço notarial de âmbito nacional que serve para garantir publicamente direitos autorais de propriedade industrial de inovabilidade e que tragam alguma utilidade à indústria. Mesmo que o serviço seja prestado de forma delegada e a atividade de registro por eles prestada seja considerada como função pública e não serviço público, a atividade de registro prestada pelo INPI, autarquia federal, é uma atividade regida por normas de direito público, que presta alguma utilidade à população, no caso a atividade de registro de patente ou o direito de propriedade industrial. A contribuição se enquadraria, portanto, no conceito de

serviço público, segundo Hely Lopes Meirelles:



*"Serviço público, é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado".*

24. Quanto ao enquadramento como tarifa ou taxa, cabe salientar que a implicação prática de tal dúvida está no regime jurídico adotado, o qual se considerarmos como tarifa seria uma relação jurídica de direito privado, regida pelo Código de Defesa do Consumidor ou subsidiariamente pelo Código Civil de 2002, sendo uma receita originária, ou se o considerarmos como taxa, seria uma relação jurídica tributária, compulsória, regida pelo Código Tributário Nacional, sendo uma receita derivada, só podendo ser majorado, instituído por meio de lei, que deverá obedecer aos princípios constitucionais tributários da anterioridade e ao da bitributação. Quanto às tarifas, o aumento do seu preço ficaria condicionado ao custo do serviço para seu prestador.

25. O que nos parece mais coerente é que o pagamento feito ao INPI na forma de contribuição anual tem a natureza de tarifa, pois não há uma lei que especifique aos contribuintes o seu critério temporal, hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota, etc. Pelo contrário, a lei dispõe que ato infralegal disporá sobre a sua cobrança.

26. Portanto, esse serviço, como um serviço público tarifado, regido por normas de direito privado, regido pelo Código de Direito do Consumidor, pelo Código Civil de 2002 ou pela Lei nº 9279/96, seria uma relação contratual bilateral, na qual a entidade prestaria o serviço de registro mediante o pagamento de uma contraprestação pecuniária do interessado.

27. **Sendo uma relação contratual, deverá haver processo de Inexigibilidade de Licitação para sua contratação, na forma do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93.**

28. Ainda no que diz respeito à contratação direta por inexigibilidade, preceitua o art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93 que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

29. Registre-se que o fato de a contratação se realizar por inexigibilidade de licitação, com base no disposto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, não significa dizer que o administrador público foi dotado de discricionariedade para contratar do jeito que bem quiser, porquanto permanece íntegro o dever de propiciar à Administração Pública a melhor contratação possível, com o que, mesmo diante de um caso de contratação direta, necessário se faz previamente elaborar Termo de Referência, consoante assentado no artigo 7º, § 9º, da Lei nº 8.666/1993.

30. **Quanto a este aspecto, verifica-se que o Termo de Referência foi juntado aos autos às fls. 68/69. Contudo, faz-se necessário constar a rubrica tanto do responsável pela sua elaboração quanto da autoridade competente para aprová-lo em todas as folhas que compõem o referido instrumento, bem como a assinatura desta última autoridade na página final.**

31. Neste ponto, recomenda-se, ainda, a supressão da referência feita ao inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93, no subitem "6.1" do Termo de Referência, tendo em vista que a base legal para a presente contratação é o caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

32. Repise-se que o modelo de Termo de Referência de eventuais procedimentos de inexigibilidade para pagamento de depósitos/registros/anuidades junto ao INPI deve ser aquele apresentado no Anexo III.

33. Observe-se, ainda, que mesmo nos casos de inexigibilidade de licitação o administrador público deverá realizar pesquisa de preço, com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se proceder à necessária adequação orçamentária da despesa, consoante dispõem os arts. 14 e 15, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, aludido orçamento constitui instrumento essencial e obrigatório para que o administrador verifique a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados no mercado, **sendo que no caso de contratação de fornecedor exclusivo a pesquisa de preços servirá para demonstrar que o IF Sertão-PE pagará o mesmo valor que os demais consumidores**, por exemplo, comparando a proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante previsão inserta na Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia Geral da União:

**A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS.**

34. No caso em análise, contudo, os valores são tabelados (disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/patente/arquivos/tabela-de-retribuicao-de-servicos-de-patentes-inpi-20170606.pdf/view>>), fixados pelo próprio INPI, de forma que a pesquisa de preços parece um tanto quanto inócua, tendo o setor interessado declarado que *"Os preços retratam a realidade praticada pela empresa no mercado que atua, comparados à vista da singularidade, qualidade e experiência que justificam a inexigibilidade"*. **Recomenda-se, de todo modo, por se tratar de Parecer Referencial, fazer constar em cada caso concreto a informação do tabelamento de preços.**

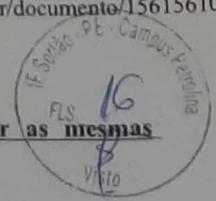
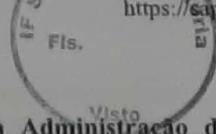
35. Quanto à necessidade de justificativa da contratação dos serviços, essa pode ser visualizada no item "2" do Termo de Referência (fl. 68). **Tal justificativa deverá ser observada também para os próximos processos fundamentados neste Parecer.**

36. Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar esse ou aquele objeto, inclusive quanto ao aspecto quantitativo, o que ocorreu no presente caso, conforme visualizado no item "3" do referido termo. **Tal justificativa (do quantitativo) deverá ser observada também para os próximos processos fundamentados neste Parecer.**

37. O que se põe aqui é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle.

38. Aponta-se, ademais, a respeito da exigência legal de se comprovar a regularidade fiscal para com a seguridade social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como inexistência de débitos trabalhistas e de impedimento de contratar com o poder público, quando da celebração de avença, conforme assentado no artigo 27, inciso IV e artigo 29, incisos III, IV e V da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

39. **Registre-se que não foram acostadas as certidões de regularidade, o que se faz necessário no presente caso, omissão que precisa ser sanada. De toda forma, caso haja alguma irregularidade, poder-se-á lançar mão do previsto na Orientação Normativa nº 09/2009 da Advocacia-Geral da União.**



40. Igualmente, em cada caso concreto, a Administração deverá adotar as mesmas providências em relação à regularidade do INPI.

41. Outrossim, segundo dispõe o art. 14 da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. No mesmo diapasão, tal exigência encontra-se inscrita no art. 7º da mesma lei, no que concerne às hipóteses de obras e serviços, situação também que é repetida no *caput* do art. 38 do aludido diploma legislativo.

42. In casu, consta nos autos documento denominado Declaração Orçamentária (fl. 67), sem a devida assinatura pela autoridade competente. Assim, faz-se necessária a assinatura da autoridade competente no referido documento, para fins de comprovação da existência de crédito orçamentário suficiente para o atendimento da despesa em questão, bem como de autorização para contratação pretendida.

43. Registre-se que em todos os processos fundamentados neste Parecer deverá constar a comprovação da existência de crédito orçamentário suficiente para o atendimento da despesa, bem como a autorização para eventual contratação, na forma do Anexo IV.

44. Por fim, no que tange à publicidade dos atos administrativos envolvidos, cabe citar a Orientação Normativa AGU nº 33, de 13 de dezembro de 2011, aplicável ao caso em análise:

O ato administrativo que autoriza a contratação direta (art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993) deve ser publicado na imprensa oficial, sendo desnecessária a publicação do extrato contratual.

45. Neste sentido, merece registro a necessidade de comunicação da inexigibilidade de licitação à autoridade superior no prazo de 3 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, que deverá ser providenciado pela Administração, na forma do Anexo V. De acordo com o Parecer n.º GQ-191/AGU, considera-se autoridade superior aquela que na estrutura hierárquico-organizacional encontra-se imediatamente acima do agente que praticou o ato de reconhecimento.

46. É de se esclarecer, por fim, que a manifestação jurídica da Procuradoria pretende apenas avaliar a contratação proposta, não sendo objeto de análise a conveniência e a oportunidade da contratação direta uma vez que desbordam da sua atribuição.

**V – CONCLUSÃO**

47. Ante as considerações expostas, esta Procuradoria manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta, objeto desse procedimento, que encontra guarida no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, desde que sejam observadas todas as recomendações expostas neste parecer, em especial, as seguintes:

- a) Que, em relação ao termo de referência:
  - a.1) faça-se constar a rubrica tanto do responsável pela sua elaboração quanto da autoridade competente para aprová-lo em todas as folhas que compõem o referido instrumento, bem como a assinatura desta última autoridade na página final;
  - a.2) seja suprimida a referência feita ao inciso I do art. 25, da Lei nº 8.666/93, no subitem "6.1", tendo em vista que a base legal para a presente contratação é o *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93;
- b) Que sejam acostadas aos autos as certidões de regularidade do INPI, e, em caso de irregularidade, seja observada a Orientação Normativa nº 09/2009 da Advocacia-Geral da União;
- c) Que se faça constar a assinatura da autoridade competente no documento denominado Declaração Orçamentária (fl. 67), para fins de comprovação da existência de crédito

orçamentário suficiente para o atendimento da despesa em questão, bem como de autorização para contratação pretendida;

d) Que seja comunicada a inexigibilidade de licitação à autoridade superior no prazo de 3 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

48. Face ao exposto, este é o parecer que submetemos ao crivo de Vossa Senhoria.

Petrolina, 13 de agosto de 2018.

(Documento assinado eletronicamente)  
LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCÂNTARA  
PROCURADORA FEDERAL  
MATRÍCULA 1.436.892  
OAB/PE 18.474

---

[1] Disponível em: <<https://www.ifsertao-pe.edu.br/index.php/documentos-padronizacao>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23600001035201830 e da chave de acesso 92fe23f2

---

Documento assinado eletronicamente por LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 156156104 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LECTICIA MARILIA CABRAL DE ALCANTARA. Data e Hora: 13-08-2018 16:09. Número de Série: 1735559. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---